



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2017
Processo nº 0061-1999
Parecer nº 0025-2017**

Esta Comissão, tendo em vista a competência que lhe fora expressamente atribuída pelos artigos 64-B, 64-C e incisos, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 - Regimento Interno da Câmara e, em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2017, Processo nº 0061-1999, de autoria do Nobre Vereador Nei Carteiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, dispondo sobre a liberação das catracas para as crianças, já isentas do pagamento da tarifa, vem expor e requerer o quanto segue:

Com efeito, a aprovação do presente Projeto acabaria por ofender o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da Constituição Federal, haja vista que a imposição de atribuições ao Poder Executivo configura interferência na administração de seus serviços, afetando o equilíbrio constitucional dos poderes, que, no caso em questão, não poderia ser admitido. É de competência privativa do Chefe do Executivo o planejamento, organização, a direção e execução dos serviços públicos.

Prevê o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá:

“Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
VIII – permitir e autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

.....
XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;”

Contudo, a norma em comento, de iniciativa do Nobre Vereador Nei Carteiro, criou imposições, acabando por violar a prerrogativa de avaliação e conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, com o que resta violada a garantia da independência dos poderes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

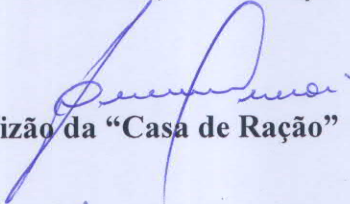
Parecer nº 0025-2017 – continuação.

-2-

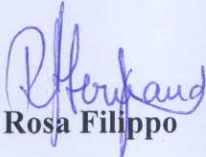
Se de um lado considera-se legítimo à Câmara Municipal legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive àqueles atinentes ao próprio desenvolvimento do senso de cidadania, de outros, há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas ao resguardo da harmonia entre os poderes.

Ante os fatos acima mencionados, esta Comissão de Transporte Público e Defesa do Consumidor vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do referido Projeto, por interferir diretamente em contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo, sem a realização de estudos e indicação da forma como será mantida a equação econômico-financeira dos contratos e, da forma como se apresenta, não reúne condições para validamente prosperar.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.


Luizão da “Casa de Ração”


Dr. Werneck


Rosa Filippo